



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 5658324/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.014827/2017-36

Interessado: MARIE ALTIMA CHARLES

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 23 de Outubro de 2017, em desfavor de MARIE ALTIMA CHARLES, nacional do Haiti, portadora de Passaporte Comum de nº GV3314920, ingressante em território brasileiro no dia 04 de Maio de 2017, sob a classificação de 10 – Permanente (1), com prazo para registro até o dia 03 de Junho de 2017, tendo, todavia, ultrapassado-o em 141 dias, infringindo, portanto, o Art. 125, III c/c Art. 30, ambos da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, como se observa abaixo, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 827, 75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Em sua defesa, protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 30 de Outubro de 2017, a Autuada reconhece ter ultrapassado o limite máximo para seu registro, pedindo, contudo, a extinção ou redução da quantia exigida, uma vez que, por ser uma vendedora de picolés, não possui renda fixa, tampouco suficiente para tanto, estimada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, o qual utiliza para pagamento de despesas como aluguel, água e luz.

Em virtude do exposto, e dos motivos humanitários que a levaram a retirar o visto permanente (migrante originária do Haiti - Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg), verifica-se que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já

explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira

Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/02/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5658324** e o código CRC **717BAC72**.